

## **ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

***Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 01/2021***

***Processo administrativo de nº 202009000237495***

**PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, empresa de direito privado, participante do Pregão Eletrônico **01/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, sediada na Rod. Governador Mario Covas, nº 4462, KM 267.47 Sala 19, Planalto de Carapina Serra – ES, CEP: 29.162-702, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0011-09, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. 8666 de 21 de junho de 1993, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

### **RECURSO**

#### **A) DOS FATOS**

Trata-se de Razões de Recurso Administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a: “aquisição de equipamentos de informática visando ao atendimento das necessidades da Diretoria de Obras, Centro de Comunicação Social, Divisão de Infraestrutura Tecnológica e Divisão de Engenharia de Software vinculadas ao Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO”. I – A empresa vencedora está cumprindo penalização de inidoneidade, ou seja, impedida de licitar. II – DAS ASSINATURAS DAS DECLARAÇÕES.

#### **I – EMPRESA CUMPRINDO PENALIDADE DE INIDONEIDADE**

No dia 18 de maio de 2021 teve início a sessão pública de processamento do pregão eletrônico em epígrafe que contou com a participação das empresas a saber: TORINO INFORMATICA LTDA, PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, RMG TECNOLOGIA INTEGRADO EIRELI, DATEN TECNOLOGIA LTDA, LRF SERVICOS E COMERCIO EM INFORMATICA LTDA, PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA

No dia 21/06/2021, às 10:04:19 horas, no lote (2) - MICROCOMPUTADOR DE ALTO DESEMPENHO. - A situação do lote foi alterada para: declarado vencedor para empresa TORINO INFORMATICA LTDA. O motivo da alteração foi o seguinte: O arrematante apresentou proposta e documentação de acordo com o edital, declaro vencedor. No dia 21/06/2021, às 10:10:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

Como consta da ata de realização do pregão, após verificada a regularidade da documentação da licitante classificada, ela foi declarada vencedora do certame. Isso sem contar que a referida empresa sequer poderia ter participado do certame, pois, ela encontra-se no ROL DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS NO PAINEL DE SANÇÕES APLICADAS PELO CEIS pelo UDESC – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, consoante se verifica abaixo:

<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/14543969>

CEIS: Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só têm efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa, logo, por força do subitem destacado no edital, CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: **c) Sejam declarados inidôneos em qualquer esfera da Administração Pública;**

Ou seja, impedida de licitar; desta feita, com as mais respeitadas vênias, é importante destacar que a decisão do pregoeiro de classificar e declarar vencedora a empresa Recorrida foi equivocada. E, portanto, o presente recurso tem como objetivo o de expressar o nosso inconformismo com a referida decisão e requerer a revisão do ato, com a DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA TORINO INFORMATICA LTDA, pelos motivos abaixo expostos.

## **II – DAS ASSINATURAS DAS DECLARAÇÕES**

A expressão “documentação falsa”, de que trata o art. 7º, da Lei 10.520/02, pode abranger:

- a) o “documento público falso” (art. 297, do CP) cuja conduta verifica-se quando o agente falsifica, no todo ou em parte, documento público, alterando-se sua forma ou conteúdo;
- b) o “documento particular falso” (art. 298, do CP) cuja conduta é a falsificação, no todo ou em parte, de documento particular; ou
- c) a “falsidade ideológica” (art. 299, do CP) que se refere ao conteúdo do documento.

É condição indispensável que o crime em referência, para ser consumado, possua, como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, deverá restar comprovada a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento, com consciência da possibilidade lesiva ao interesse de terceiro ou a intenção de beneficiar-se na concorrência com a fraude do documento. Portanto, a “declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação” não poderá ser considerada “documentação falsa exigida para o certame”, exceto se restar comprovada a intenção de produzir falsa declaração para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

Para caracterizar a infração (“documento falso exigido para o certame” – art. 7º) a Administração deverá comprovar que o licitante agiu com dolo, ou seja, agiu com vontade livre e consciente de produzir falsa declaração, alterando-se a verdade sobre o fato juridicamente relevante, caracterizando o crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93:

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Diante de todo esse histórico o Sr. Pregoeiro tem o dever de, caso não pretenda inabilitar de pronto a TORINO INFORMATICA LTDA (o que é perfeitamente possível e legítimo), realizar as devidas diligências para esclarecer o ocorrido, com a simples consulta no PAINEL DE SANÇÕES APLICADAS PELO CEIS.

Destaca-se o termo dever, pois é pacífica inexistência de discricionariedade neste ponto, pois o Pregoeiro tem o dever jurídico de fazer a devida aplicação da Lei nos processos sob sua competência, conforme assevera em uníssono a doutrina:

*"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).*

(...)

*Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (ABREU DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).*

(...)

*Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).*

Desta forma, quando o agente público tiver conhecimento de que determinado documento apresentado é falso, deve adotar todas as providências que o caso requerer, sob pena de solidariedade com aquele que praticou o ato ilegal.

Na modalidade pregão, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado, pelo prazo de até cinco anos, licitante que, convocado dentro do prazo de validade da proposta:

- deixar de celebrar o contrato;
- deixar de entregar documentação exigida no edital;
- apresentar documentação falsa;
- ensejar o retardamento da execução do objeto do contrato;
- não manter a proposta;
- falhar na execução do contrato;
- fraudar a execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo;
- cometer fraude fiscal.

Essas penalidades não excluem multas previstas no edital, mas o edital é claro com relação as penalidades aplicadas na lei - § 4º. O contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações legais previstas, poderá ser rescindido unilateralmente, por ato formal da Administração, nos casos enumerados no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/93.

O que se pretende é reforçar e garantir a aplicação cogente da norma que dispõe sobre a regularidade das declarações firmadas e, com o mesmo arrimo legal, verificada a impropriedade do documento juntado pela empresa TORINO INFORMATICA LTDA, requerer que o Pregoeiro exerça sua função institucional e aplique as sanções cabíveis, tudo dentro da Lei.

Ou seja, caso as declarações da TORINO INFORMATICA LTDA tivessem sido elaboradas conforme dispõe a legislação vigente, não haveria necessidade para realização de diligências e poderia ser aplicada a presunção de veracidade dos documentos apresentados. Todavia, a TORINO INFORMATICA LTDA não atentou para os requisitos legais aplicáveis e, conseqüentemente, tornou-se sujeita à inabilitação, à conferência das informações constantes de suas declarações, e a punição caso seja verificada a prática de ato desleal.

### **III – DA DEVIDA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA**

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e

por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

*"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)*

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Mister destacar que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que a omissão do pregoeiro neste cenário contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das empresas que observam a regularidade do certame e, por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

Não obstante, acréscimos de despesas administrativas, resultante de retrabalho e retardamento na conclusão do processo geram ineficiência na execução dos processos e prejuízos ao erário. Outro fator preponderante que pode trazer danos ao erário é a desclassificação da proposta vencedora quando seu valor for muito baixo ou inexequível, pois conforme entendimento do TCU os competidores do pregão ao se depararem com uma proposta que não tem condições de superar se sentem desestimulados a continuar a disputa, fazendo com que a competição cesse prematuramente durante o procedimento de lances.

Corroborando a explanação supra, foi proposta a seguinte determinação à SLTI/MP, conforme item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011 – TCU-Plenário:

*"9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei*

*nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;”*

O renomado jurista Jair Eduardo Santana defende que:

*“Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalíssimas, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não o apresentar e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.” (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342).*

Nesta toada mister evidenciar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as sanções elencadas no art. 7º não dependem da comprovação de dolo ou má-fé. A saber:

*“A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.” (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015)*

Conforme podemos constatar, a Lei nº 10.520/2002 estabeleceu regra própria sobre as sanções cabíveis que devem ser interpretadas restritivamente. No pregão, cabe a seguinte sanção:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do*

*art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

No caso de indícios de fraude à licitação, deve a administração autuar processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração saberá como proceder de forma a observar o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do Pregão Eletrônico n.º: **01/2021**, Processo Administrativo **202009000237495**, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa **TORINO INFORMATICA LTDA**, vez que a documentação apresentada encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos no Edital, e, ainda pelo fato da empresa vencedora estar em cumprimento da sanção de inidoneidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Serra, 25 de junho de 2021.

Perfil Computacional Ltda  
Dell Partner Direct Government



---

**Edvan Dors**

Gerente Técnico de Vendas  
PerfilComp

02 543 216/0011-09  
PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.  
Rod. Governador Mario Covas, 4462  
Km 267.47 - Sala 19  
Planalto de Carapina  
CEP 29.162-702  
SERRA - ES



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 438487035667 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202009000237495

**MARCELO DE AMORIM**

MEMBRO DA CPL E PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 05/08/2021 às 11:59



**Licitação [nº 870078] e Lote [nº 2]****Detalhes do lote**

Resumo do lote	MICROCOMPUTADOR DE ALTO DESEMPENHO.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	22/06/2021-10:30:04
Fornecedor vencedor	TORINO INFORMATICA LTDA.
Valor	R\$ 2.450.000,00

**Histórico de recurso**

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
22/06/2021 09:34:14	Pregoeiro	A intenção de recurso foi manifestada de forma genérica e não explícita quando o recorrente deixou de apresentar especificamente o motivo das suas razões.	
21/06/2021 10:34:57	PERFIL COMPUTACIONAL LTDA	Manifestamos intenção de recurso, devido a atual vencedora não atender os requisitos mínimos solicitados no certame. Esta manifestação é realizada com fulcro no Acórdão 339/2010 TCU, o qual recomenda a não rejeição das intenções de recursos.	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

## **DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

#### **Processo 202009000237495**

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática visando ao atendimento da Diretoria de Obras, Centro de Comunicação Social, Divisão de Infraestrutura Tecnológica, Divisão de Engenharia de Software vinculadas ao TJGO conforme condições, quantidades e especificações técnicas contidas no Edital e anexos, por meio do Sistema de Registro de Preços.

**Recorrente** : PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.543.216/0011-09.

**Recorrido** : TORINO INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.619.767/0001-91

#### **1. DAS PRELIMINARES**

**1.1** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA** em face da declaração de vencedora da empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**.

**1.2** A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso no site do Banco do Brasil S/A, senão vejamos: ***“Manifestamos intenção de recurso, devido a atual vencedora não atender os requisitos mínimos solicitados no certame. Esta manifestação é realizada com fulcro no Acórdão 339/2010 TCU, o qual recomenda a não rejeição das intenções de recurso.”***

**1.3** O artigo 44, caput do Decreto nº 10.024/2019, exige a manifestação imediata e motivada para intenção de recorrer, tão logo seja declarado o arrematante vencedor, assim é explícito na interpretação desse artigo quando preconiza”.....qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, **em campo próprio do sistema**,... (grifei), manifestar sua intenção de recorrer.

**1.4** Diante a manifestação genérica e sem motivação com amparo legal, a intenção do recurso foi cancelada pelo Pregoeiro da Disputa, assim disposto no sistema:

***“A intenção de recurso foi manifestada de forma genérica e não explícita quando o recorrente deixou de apresentar especificamente o motivo das suas razões”.***

**1.5** A mesma regra também está estampada no item 73 do Edital, facultando ao recorrente e recorrido o prazo para arrazoar e contra-arrazoar o recurso, o que foi prontamente atendido pelo recorrente na apresentação dos memoriais, mesmo havendo discrepância entre o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a declaração de vencedor prevista no site do Banco do Brasil e o prazo de 10 (dez) minutos, constante no edital de licitação, abriu-se novo prazo de 24 horas.

**1.6** Diante do ocorrido, abriu-se novo prazo para os licitantes, dia 23/06/2021 às 12:17:32' pelo Pregoeiro da Disputa, enviando a seguinte mensagem:

***“De acordo com o item 73 do Edital que se refere aos Recursos, o recorrente tem o prazo de (03) dias corridos para apresentar os memoriais, portanto, estamos aguardando o envio.”***

**1.7** No caso em tela verificou-se os pressupostos recursais, conforme Acórdão 2549/2020 – Do Plenário do TCU, estando presentes a tempestividade, legitimidade, interesse de agir e os motivos ensejadores.

**1.8** E mesmo se tratando de uma faculdade da empresa recorrida TORINO INFORMÁTICA LTDA, para apresentar memoriais, a mesma deixou de contra-arrazoar o recurso.

**1.9** Diante da análise das preliminares em tese de recurso, recebo o recurso por tempestivo e dele conheço, passando a adentrar ao mérito das razões recursais.

## **2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

**2.1** O recorrente alega que no dia 18 de maio de 2021 houve o pregão eletrônico referente ao Lote 02, e contou com a participação da empresa recorrida TORINO INFORMÁTICA LTDA dentre outras, sendo que no dia 21/06/2021 a empresa recorrida foi declarada vencedora, por apresentar proposta e documentação exigidos no edital, conforme declaração do Pregoeiro.

**2.2** Reforça seu inconformismo, reiterando que a recorrida não poderia participar do certame, pois se encontra no rol de empresas declaradas inidôneas, informação constante no painel de sanções aplicadas pelo CEIS, transcrevendo as situações previstas no Portal da Transparência do Governo Federal, senão vejamos:<sup>o</sup>

**2.3** CEIS: ***“ Os impedimentos de contratação com a Administração Pública só tem efetividade se forem facilmente verificáveis por órgãos e entidades no momento da licitação. Assim, além de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível***



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Comissão Permanente de Licitação**

**da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.”**

**2.4** Nas condições para participação, constante do item 14, que preleciona: “ **Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir.**”

**2.5** Letra “c” do Edital, aduz que: “**sejam declarados inidôneos em qualquer esfera da Administração Pública.**”

**2.6** No detalhamento da sanção aplicada –CEIS, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, faz a seguinte descrição:

**“QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.”**

**2.7** À vista das colocações e peças comprobatórias da recorrente, considerando a informação prestada pelo CEIS, constata-se a sanção aplicada a recorrida, empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, mesmo porque a sanção com base no artigo 7º da Lei n. 10.520/2002, enquadra-se ao item 14, letra “c” do edital, transcrito em linhas pretéritas, todavia, consta na observação constante no espelho da Sanção Aplicada-CEIS, o seguinte:

**2.8** “**PRAZO DE PENALIDADE CADASTRADA ANTERIORMENTE NO SISTEMA FOI SUSPENSA DO DIA 24/05/2021 A 15/06/2021, CONFORME DECISÃO EXARADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022409-07.2021.8.24.0000. COM O CUMPRIMENTO DA REFERIDA DECISÃO E CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA, RETOMA-SE O PRAZO DA PENALIZAÇÃO ANTERIORMENTE SUSPENSA, INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS SGPEUDESC/02124/2021.**”

**2.9** Entretanto, observa-se que o prazo da penalização de impedimento/inidoneidade foi suspensa de 24/05/2021 a 15/06/2021, ocorreu o trânsito em julgado da decisão, retomando o prazo da penalização anteriormente suspensa, em decorrência do trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento, ocorrida em outra esfera “UDESC - Fundação da

Universidade do Estado de Santa Catarina”.

**2.9.1** A penalidade suspensa da inidoneidade em outro órgão da federação, inobsta o impedimento com o trânsito em julgado da decisão, mas a decisão no Agravo de Instrumento suspendeu o prazo da penalidade entre 24/05/2021 a 15/06/2021, ultrapassando esse período a empresa arrematante TORINO INFORMÁTICA LTDA, retorna o seu estado “*quo ante*”, mantendo seu período de suspensão até 02/05/2022, estendendo o prazo de suspensão com a administração pública em todos os órgãos da federação.

### **3.0 DECISÃO DO PREGOEIRO**

**3.1** Isto posto, diante do recurso proposto pela PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, onde reforça e rebate a penalidade sofrida pela recorrida, demonstrando explicitamente suas razões, imbuída de decisões e mostrando a veracidade de suas alegações vinde a prosperar, caso a decisão judicial não suspendesse tal prazo do final da sanção que se daria no dia 02 de maio de 2022.

**3.2** A decisão judicial no Agravo de Instrumento com trânsito em julgado, fez com que a empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, se mantivesse no páreo da disputa até 15/06/2021, caso em que desde o momento da análise da proposta e documentação viu-se que a mesma estava apta e considerada idônea para licitar, portanto, diante das razões alinhavadas, decido negar prover o recurso interposto pela empresa **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA**, para classificá-la na condição de segunda arrematante.

**3.3** Diante da decisão exposta, desclassifico a empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA**, recorrida, antes declarada vencedora do certame.

**3.4** Isto posto, submeto a presente decisão à autoridade superior, cumprindo o artigo 17, inciso VII, inciso IV do artigo 13, todos do Decreto nº 10.024/2019, c/c artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Goiânia 09 de julho de 2021.

Marcelo de Amorim  
Pregoeiro

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 431842128266 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202009000237495

**MARCELO DE AMORIM**

MEMBRO DA CPL E PREGOEIRO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 13/07/2021 às 11:16

**LETICE SOUSA SILVEIRA**

MEMBRO DA CPL E EQUIPE DE APOIO

SECRETARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura CONFIRMADA em 13/07/2021 às 11:29

